CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 292/2023
Autoria: **Vereador Tiago Ferreira**
Ementa: "Dispõe sobre o reconhecimento dos Agentes Comunitários de Saúde como Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde, diante do Dispositivo da Referência Curricular no Município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, necessário mencionar que a Lei Municipal nº 7.867/2010 trata da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Salvador, art. 9º, II. Em âmbito nacional, a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006,[3] normatiza as linhas gerais sobre os cursos de Agentes Comunitários de Saúde. Por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, XVI e XXIV,[4] veicula diretrizes para a atuação estatal.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno, colacionamos cópia de trecho da legislação menciona e o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[5] Tendo em vista a redação do art. 3º, §1º, do Projeto em análise, insta salientar que não foi localizada Lei Federal que verse sobre o Conselho Nacional/Conselho Regional de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde.

- Por fim, em observância dos requisitos da técnica legislativa, importante destacar possível inadequação em relação ao quanto preconizado pelo art. 10, III, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998,[6] uma vez que os arts. 2º e 3º da proposição se desdobram em apenas um parágrafo.

Salvador, em 9 de novembro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006. "Art. 5º** O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º , 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º , no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm

[4] **Constituição Federal de 1988. Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: **XVI** - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; **XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional;

[5] **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm **Lei Federal nº 13.595, de 05 de Janeiro de 2018. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13595.htm **Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm.

[6] **LC 95/98: Art. 1 0** . Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:: (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso**;. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.